



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 11 / 12 / 08  
Rubrica Q.

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13863.000040/2001-32  
Recurso nº : 134.663  
Acórdão nº : 204-01.567

Recorrente : VIAÇÃO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

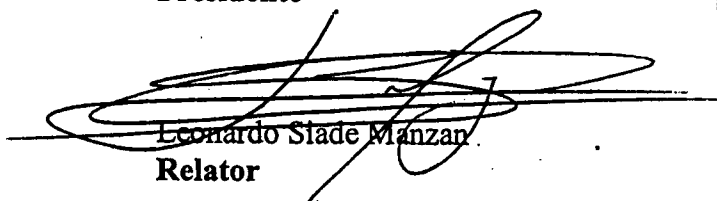
**Recurso não conhecido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Leonardo Slade Manzan  
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 10 / 08  
  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Siape 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Adriene Maria de Miranda, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13863.000040/2001-32  
Recurso nº : 134.663  
Acórdão nº : 204-01.567

Recorrente : **VIAÇÃO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
LEONARDO SIADÉ MANZAN**

Tratam os presentes autos de recurso voluntário apresentado pela empresa **VIAÇÃO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, em 16 de março de 2006, contra Acórdão proferido pela Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP I - DRJ/SPO I (doc. de fls. 149 a 155), que não acolheu a manifestação de conformidade da contribuinte. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/SPOI n.º 8.664 em 13/02/2006, conforme Comunicação n.º 035/06 (fl. 160).

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 16/03/2006, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao 2º. Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto e:

**CONSIDERANDO** que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente;


**CONSIDERANDO** tudo o mais que do processo consta,

**VOTO** no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

  
LEONARDO SIADÉ MANZAN

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES...  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 10 / 06  
  
Maria Luzilgar Novais  
Mat. Siape 81641